

**TC 007.806/2016-7**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**DESPACHO**

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de José João Inácio e de Sandoval José de Luna, ex-prefeitos de Cupira – PE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012, respectivamente), diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Contrato de Repasse 214.447-77/2006 (Peça 1, p. 50-62) destinado à “transferência de recursos financeiros da União para a execução de pavimentação em paralelepípedo”, pelo aporte de recursos provenientes do Ministério das Cidades sob o valor de R\$ 536.250,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 29/12/2006 a 30/3/2011 (Peça 1, p. 147);

Considerando que o Sr. Sandoval José de Luna foi regularmente citado por intermédio dos ofícios de citação acostados às Peças 37 e 64;

Considerando que o Sr. Sandoval José de Luna deixou transcorrer o prazo regimental para a apresentação das suas alegações de defesa, tendo assumido, então, a condição de revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8443, de 16 de julho de 1992;

Considerando que, depois de efetivamente encerrada a etapa de instrução do presente feito, o Sr. Sandoval José de Luna passou a comparecer aos autos, apresentando intempestivamente o expediente com a sua possível defesa à Peça 84, pretendendo, com isso, que o presente processo retornasse à etapa de instrução;

Considerando, contudo, que a referida defesa tem o condão eminentemente argumentativo, sem a apresentação de fatos novos tendentes a modificar a manifestação de mérito já expendida pela unidade técnica na etapa de instrução, não se mostrando necessário, nem adequado e razoável, promover o suscitado retorno do feito à etapa de instrução, já que essa medida teria o caráter meramente protelatório;

Considerando que, nos termos do art. 160, §§ 1º, 2º e 3º, do RITCU, o expediente ora apresentado pelo Sr. Sandoval José de Luna deve ser recebido como memorial, sem prejuízo de os argumentos ali apresentados serem oportunamente apreciados pelo Ministro-Relator na formulação da correspondente proposta de deliberação ao Colegiado do TCU;

Determino, nos termos do art. 62, III, do RITCU, que o presente processo de TCE seja enviado ao MPTCU para colher a sua manifestação escrita sobre todo o feito, aí incluído o eventual pronunciamento de mérito do **Parquet** especial sobre o expediente apresentado pelo Sr. Sandoval José de Luna à Peça 84.

Brasília – DF, 28 de agosto de 2018.

(Assinado Eletronicamente)  
Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator